



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0012962-05.2021.8.16.0000, DA 15.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**

**AGRAVANTE:** ESPÓLIO DE HARRO OLAVO MUELLER

**AGRAVADOS:** ACACILDA VIANNA CRUZ E OUTROS

**RELATORA:** ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES. LUIZ LOPES)

**Vistos.**

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE HARRO OLAVO MUELLER contra a r. decisão de **mov. 378.1**, que nos autos de "Cumprimento de Sentença" de n.º **0000053-46.1989.8.16.0001**, em trâmite perante a 15.ª Vara Cível de Curitiba, homologou a Avaliação de **mov. 339**, com a nomeação de um novo Leiloeiro Oficial e a adoção de providências visando ao futuro praxeamento do bem.

Inconformado, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consoante os pressupostos exigidos pelo artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, podendo a não concessão de liminar levar à efetivação de atos expropriatórios, com leilão agendado para o próximo mês de abril de 2021.

É o breve relatório.





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021**

**II.** Presentes, em princípio, os pressupostos de admissibilidade **intrínsecos** e **extrínsecos**, admite-se o processamento do recurso.

**III.** Pois bem, dispõe a regra contida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão; (...)."**

O pedido de liminar, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido diante da inequívoca comprovação da verossimilhança do alegado direito e da possibilidade de dano irreversível à parte.

*In casu*, em análise de cognição sumária não exauriente da matéria, o que se tem é que as razões invocadas pela parte dizem respeito ao mérito, pois quanto à liminar, limitou-se a pleitear a atribuição de efeito suspensivo, sem fundamentar nas razões recursais sua viabilidade no caso concreto<sup>1</sup>, enquanto o Juízo ordenou uma

---

<sup>1</sup> Na ausência de fundamentação em específico, não se pode "presumir" a presença dos requisitos da verossimilhança do alegado direito e do *periculum in mora*.

Confira-se a respeito o seguinte precedente:





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021**

"(...) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de mov. 5.1 que recebeu o agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

**Nas razões de embargos aduz a existência de contradição porque embora a decisão tenha indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o agravante não formulou pedido liminar, nem mesmo pedido de efeito suspensivo.**

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

De fato, dentre os pedidos incluídos nas razões de agravo de instrumento, o requerente pleiteou:

Requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a manutenção da UNIVERSIDADE BRASIL no Polo Passivo da Demanda.

2. Pelos fundamentos demonstrados e provas colacionadas, requer a Concessão dos Benefícios da Gratuidade de Justiça tendo em vista que não possui recursos financeiros para suportar custas processuais e honorários advocatícios; benefício já concedido pelo MMo. Juiz a quo.

3. Requer, se necessário, os favores dos arts. 277 e 283 do CPC bem como os do § único do art. 932.

**De fato, nada consta com relação ao recebimento do recurso com efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, CPC, nem mesmo foram abordados os requisitos necessários à concessão do referido efeito, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora.**

**Assim sendo, acolho os embargos de declaração para reconhecer a inexistência de pedido de análise liminar do recurso e recebê-lo sem efeito suspensivo, ante a ausência de pedido, por ser o processamento típico do recurso de agravo de instrumento.**

O acolhimento desses embargos em nada altera o trâmite recursal, portanto, procedam-se as diligências na forma dos itens III, IV, V e VI da decisão de mov. 5.1. (7.ª Câm. Cív., AI 0009233-73.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, julg. em **02.04.18** - grifou-se)

Outrossim, tem lugar na espécie o seguinte julgado desta c. 10.ª Câmara Cível:





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021**

"(...) *Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Cristian Augusto de Oliveira e Cristina Gabriela de Oliveira contra a decisão (mov. 5.1-TJ do Agravo de Instrumento) que recebeu o agravo por eles interposto e, **por inexistir fundamentação ou pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, determinou o processamento do recurso.***

(...).

*Os embargantes defendem que, nas razões recursais de seu Agravo de Instrumento, foi feito pedido de concessão de liminar.*

(...).

*De acordo com o art. 932, II, c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e de concessão de efeito suspensivo, observados os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento do recurso.*

*Ocorre que competia à parte formular pedido adequado, indicando especificamente sua pretensão recursal, e demonstrar que tais requisitos estão preenchidos no caso, o que não ocorreu, conforme se observa da transcrição acima.*

*É importante que se mencione que a declaração de nulidade de uma decisão apenas pode ser feita como tutela final pretendida pela parte - neste caso, tutela final pretendida com o recurso. Assim, de forma provisória, apenas poderiam ser antecipados os efeitos dessa declaração de nulidade ou ser deferida a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.*

*Todavia, não foi apresentada qualquer fundamentação a respeito de concessão de pedido liminar, seja para suspender os efeitos da decisão, seja para antecipar os efeitos da tutela recursal.*

*Os agravantes, em nenhum momento, expressaram qual a finalidade da concessão da liminar ou o preenchimento dos requisitos, o que impede que o Magistrado aprecie tal matéria, pois é vedada sua atuação para além dos limites dos pedidos apresentados pelas partes (arts. 141 e 492, caput, do CPC/2015).*

*Diante disso, não há qualquer omissão na decisão embargada. (...)."*  
*(10.ª Câm. Civ., AI 0064471-43.2016.8.16.0000 "ED 1", Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, unânime, julg. em 20.01.20)*

*Nessa mesma toada, esta Magistrada já se posicionou no bojo dos autos dos Embargos de Declaração n.º 0005620-45.2018.8.16.0000 "ED 1", julgados em 06.04.18.*





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021

série de providências sem designar data, propriamente dita, como alegado, para abril de 2021.

Eis o teor da r. decisão agravada (**mov. 378.1**) :

"1. Diante da informação constante ao mov. 357, homologo a avaliação de mov. 339 ante a ausência de manifestação da parte insurgente (mov. 346 e 351) no que diz respeito ao falecimento do avaliador.

A título de esclarecimento, o peticionante de mov. 346 não figura como parte na presente execução.

2. Visando ao prosseguimento dos atos expropriatórios, nomeio Marcelo Soares de Oliveira (fone: (41) 0800-052.4520) para exercer a função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação de bem será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance. No caso remição será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o laudo da avaliação, bem como 1% (um por cento) no caso de adjudicação ou transação entre as partes bem como tomar as providências exigidas pelo Código de Normas, dentre as quais a própria avaliação do imóvel. Tal valor é previsto para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pela parte executada.

3. Intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

4. Será considerado preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta.





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021**

5. Não havendo interessados nos leilões previstos em edital, e havendo requerimento do credor, fica autorizada a venda direta pelo leiloeiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Tal venda deve ocorrer nos termos do item 3, pelo valor de avaliação do bem. Havendo proposta em valor inferior, devem as partes serem intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise da proposta pelo Juízo.

6. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Conste a existência ou não de ônus, afixando-se uma via no lugar de costume e publicando-se outra, por uma vez, em jornal de maior circulação regional. Havendo indicação de credor hipotecário, intime-se.

7. Seja consignado no edital a possibilidade de arrematação em prestações, desde de que atenda aos requisitos do art. 895 do Código de Processo Civil.

8. Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (art. 889, inciso I, do CPC), cientificando-o de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 826, CPC).

- OUTRAS DETERMINAÇÕES 9. Anteriormente ao cumprimento das questões relativas ao leilão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos matrícula do imóvel e memorial de cálculo atualizados.

10. À Serventia para que certifique se todos os sócios das empresas executadas foram citados, conforme determinações constantes ao mov. 1.349."

Assim, de se manter a decisão agravada,





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12962-05.2021**

inexistindo nos autos outros elementos de convicção aptos a alterar o entendimento da i. Julgadora singular neste momento, em deixando a parte de demonstrar, inequivocamente, a verossimilhança do alegado direito e o *periculum in mora*, de modo que se **indefere** o pedido de liminar.

**IV.** Resta intimar a parte agravada a responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

**V.** Autorizada fica a Chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta.

Curitiba, 09 de março de 2021.

Elizabeth de Fátima Nogueira

**Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau**

